



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0159799-10.2018.8.06.0001**  
 Classe: **Recuperação Judicial**  
 Assunto: **Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Massa Recuperanda: **Acr Tecnologia Ltda. e outros**  
 :

Vistos.

ACR TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 07.836.401/0001-25) e CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL (CNPJ nº 20.155.953/0001-36) ajuizaram, em 31.8.2018, pedido de recuperação judicial, cujo processamento da recuperação foi deferido em 4.9.2018, conforme decisão de fls. 143/158.

Após objeções ao plano apresentada nos autos foi proferida decisão, às fls. 1129/1131, convocando Assembleia Geral de Credores e, por erro material, a referida decisão fez constar determinação para que as Recuperandas indicassem apenas local de realização da AGC.

Às fls. 1.160, Recuperandas indicam apenas o local para a AGC.

Decisão às fls 1418/1419, com determinação para que as Recuperandas indicassem dadas, em 1ª e 2ª convocação, para a realização da AGC.

Às fls. 1466/1467, petição das Recuperandas apresentando retificação das datas indicadas para a Assembleia-Geral de Credores.

Às fls. 1480/1481, decisão designando a AGC para as datas de 06 e 14 de fevereiro de 2020, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Às fls. 1572/1573, as Recuperandas solicitaram alteração do local da realização da Assembleia, tendo este Juízo, às fls. 1577/1578, determinado a expedição de novo edital, para constar o novo local apontado na petição de folhas 1572/1573, e as seguintes datas: dia 17 de fevereiro de 2020, às 14 horas, em primeira convocação, e o dia 27 de fevereiro de 2020, em segunda convocação, às 14 horas. Além disso, caso haja qualquer embaraço por parte das empresas recuperandas quanto as datas e local aqui estabelecido para realização da Assembleia, foi, inclusive, fixada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em face das empresas.

Às fls. 2.107/2.109, decisão acolhendo, em face da pandemia da Covid-19, pleito de concessão de prazo para apresentação de aditivo ao plano e realização de nova assembleia, anteriormente suspensa por convenção dos credores.

Às fls. 3.575/3.581, as Recuperandas juntam aos autos o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.701/3.704, decisão determinando a retificação do aditivo ao plano, nos moldes do art. 54 da LFRF e indicação pelas Recuperandas de local e datas para a AGC.

Às fls. 3997/3939, decisão, diante de reiterado descumprimento das decisões deste Juízo, e de posturas protelatórias, e apresentação de plano de recuperação judicial ilegal, foi estipulado o prazo de 48 horas para que as recuperandas sanassem as irregularidades quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas previsto no aditivo apresentado, conforme já determinado às fls. 2.107/2.109 e 3.701/3.704, e retifiquem o aditivo ao plano de recuperação apresentado às fls. 3.791/3.796, bem como indiquem local e datas não superiores a 30 dias para a Assembleia Geral de Credores, sob pena de indeferimento de plano e convolação em falência.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Às fls. 3983/3984, as Recuperandas solicitaram o prazo de 30 dias para indicarem as datas para a Assembleia-Geral de Credores, tendo em vista a necessidade de evitar aglomeração e de autorização pelo Governo do Estado de realização de reuniões com mais de 100 pessoas, por conta da pandemia da Covid-19. Outrossim, justificaram que a data indicada no plano foi tão somente um erro material e requeram a retificação para constar que o pagamento dos credores trabalhistas será iniciado imediatamente, após a homologação do plano, e concluído em até 12 meses.

Por outro lado, constam dos autos, petições da Administradora Judicial informando falha das Recuperandas na entrega da documentação necessária à confecção dos relatórios mensais das atividades das Recuperandas, o que vem ocorrendo com atraso, de forma incompleta e em formato contrário ao solicitado pela Administradora Judicial (fls. 3.951/3.952, fls. 3.957, reiterada às fls. 3.978 e às fls. 3.981 e 3.984/3.956 – tópico II).

Em petição acostada às fls. 3.985/3.992, a Administradora Judicial colaciona o relatório mensal referente ao mês de novembro/2020, somente em relação à empresa Civiliza Gestão Prisional e reitera o pedido de fls. 3.951/3.952.

Às fls. 3.993, as Recuperandas juntam documentos para fins de prestação de contas dos meses de novembro, relativa à empresa ACR, e do mês de dezembro relativo as duas empresas.

Às fls. 4.171/4.175, a Administradora Judicial apresenta parecer pormenorizado acerca da situação das empresas recuperadas, opinando, ao final, pela convocação da recuperação judicial em falência.

Às fls. 4.310/4.328, A Administradora Judicial anexa aos autos o relatório mensal, referente aos meses de novembro e dezembro/2020, consignando, ao final, que as Recuperandas deixaram de lhe enviar a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

documentação necessária para fiscalização mensal, e que somente foi possível apresentar o relatório durante o período de fiscalização apontado, com base nas informações fornecidas nos presentes autos, às fls. 3.994/4.170.

Às fls. 4.446/4.456, a Administradora Judicial anexa aos autos o relatório mensal, referente ao mês de janeiro/2021, novamente, consignando, ao final, que as Recuperandas deixaram de lhe enviar a documentação necessária para fiscalização mensal, e que somente foi possível apresentar o relatório durante o período de fiscalização apontado, com base nas informações fornecidas nos presentes autos.

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas apresentaram petição, às fls. 4.332/4.333, na qual, em resumo, limitaram-se a afirmar que vem honrando seus compromissos e que não há comprovação de esvaziamento patrimonial e, ainda, quanto aos resultados negativos apontados pela administradora, que os resultados operacionais da empresa não podem nem devem ser analisados por DRE's Contábeis, tratando-se de análise equivocada por parte da Administradora Judicial.

O representante do Ministério Público (fls. 4.435/4.536), apresentou parecer, corroborando os termos do parecer da Administradora Judicial e opinando pela decretação da convocação da recuperação judicial em falência.

Por último, às fls. 4.445, informa a Administradora Judicial inadimplemento de seus honorários por parte das Recuperandas.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de convocação do processo de recuperação judicial em falência, quando restar identificado o esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo dos credores extraconcursais, *verbis*:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*[...]*

*VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*

*[...]*

*§3º. Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.*

No caso dos autos, a análise contábil apresentada às fls. 4.171/4.175, deixa muito clara a ausência de projeção de fluxo de caixa futuro suficiente à manutenção da atividade das sociedades Recuperandas e cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Ao contrário do que alegam as Recuperandas, é de conhecimento que a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício – é um relatório que evidencia se as operações de uma empresa estão gerando um lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo, e confronta os dados das receitas e das despesas do negócio, mostrando o resultado líquido do seu desempenho e detalhando a real situação operacional de um negócio. Referido relatório, portanto, presta-se a avaliar como anda a saúde financeira de uma empresa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Na espécie, a análise contábil demonstrada nos autos evidencia de forma inequívoca que as Recuperandas não dispõem de condições para fazer frente ao adimplemento do plano de recuperação judicial.

Segundo esboçado às fls. 4.173 e ss., os resultados demonstrados nos meses de setembro de 2018 a outubro de 2020 apresentaram média negativa mensal de faturamento na ordem de - R\$ 1.560,63, em relação à ACR e de - R\$ 3.646,64 em relação à CIVILIZA, calculados a partir da média aritmética dos referidos meses, sendo que o maior resultado da ACR identificado foi o do mês de Abril/2019, no valor de R\$ 78.803,61 e nos demais meses não alcançaram um valor superior a R\$ 22.000,00. A CIVILIZA, por seu turno, apresentou o maior resultado em outubro/2019, no valor de R\$ 11.835,45, não chegando a superar referido patamar posteriormente.

Em contrapartida, observa-se que os débitos trabalhistas deverão ser adimplidos, conforme previsão legal, em, no máximo, 12 meses, demandando o parcelamento em aproximadamente R\$ 55.377,48, portanto, diante dos dados contábeis analisados, verifica-se que os resultados dos últimos meses do ano de 2020 foram negativos ou insuficientes.

Assim, não há qualquer previsibilidade de efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Ademais, importa ressaltar que a ACR conta com apenas 2 (dois) colaboradores, já a Civiliza tem como único empregado a própria sócia da referida empresa.

De outro giro, ao longo do processo, houve posturas protelatórias por parte das Recuperandas, para as quais foi deferido o processamento da recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto, incorrendo em falhas na entrega da documentação necessária à confecção dos relatórios mensais das suas atividades, com atraso, de forma

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

incompleta e em formato contrário ao solicitado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público.

As Recuperandas vêm, ainda, descumprido o disposto no art. 25 da Lei nº 11.101/2005, desonrando o compromisso para com os honorários da Administradora Judicial, conforme informado nos autos.

A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. Deve a empresa em recuperação suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, tanto processual como no empreendimento, sempre com vistas ao concretização das finalidades do instituto jurídico em questão, o que não restou observado nem perspectivado nos autos.

**ISTO POSTO**, evidenciado o esvaziamento patrimonial, implicando liquidação substancial das Sociedades Recuperandas, nos termos dos artigos 73, IV, § 3º, da Lei n. 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas **ACR TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 07.836.401/0001-25, com sede na Av. Santos Dumont, nº 2727, sala 311, bairro Aldeota, CEP 60150-165; e **CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 20.155.953/0001-36, sede na Av. Santos Dumont, nº 2727, sala 310, bairro Aldeota, CEP 60150-165. Observo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, às 9 horas.

Mantenho como Administradora Judicial VALÉRIA PREVITERA DA SILVA – OAB/CE 11.379, profissional cadastrada nesta Vara, que deverá ser notificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

**Intime-se a AJ para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação dos representantes legais das Falidas, ANDREA CARDOSO RABELO, inscrita no CPF sob o nº 706.169.573-00; e FERDINAND DE OLIVEIRA PINHO, inscrito no CPF sob o nº 074.003.063-91, para prestarem seu Termo de Compromisso, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverão os falidos entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.**

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital dessa decisão**, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) mandados aos Cartórios de Imóveis com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>.

Demais expedientes necessários.

P. R. I

Fortaleza/CE, 02 de março de 2021.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz**

<sup>1</sup> CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.